



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.955-A, DE 2015**

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Cruzeiro do Sul, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de Cruzeiro do Sul, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Fica criada, no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, a Zona Franca de Cruzeiro do Sul, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Acre.

Art. 3º A zona franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do município.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a nela operar.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Zona Franca;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização em seu território; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados todos os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

Art. 8º Os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 10. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Zona Franca;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização em seu território; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a utilização em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a utilização em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa industrial, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 11. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de que trata esta Lei, ou reexportação para o exterior, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Art. 12. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de que trata esta Lei por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a COFINS às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 16. Na aquisição de produto industrializado elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 14, crédito de Contribuição para o PIS/PASEP determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 14, mediante a aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 17. Na aquisição de produto industrializado elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 15, crédito de COFINS determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 15, mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 18. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 19. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas;

IV – fumo e seus derivados.

Art. 20. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 21. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 23. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 24. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 25. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 25.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente